



**LEI Nº 813/2009 DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.**

**SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010 a 2013 e da outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

**Art.2º** - As prioridades e metas para o ano de 2010 conforme estabelecidas na Lei nº 801/2009 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2010, estão especificadas nos Anexos a esta Lei.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei e parâmetros para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, entende-se por:

**I - PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos projetos e atividades pretendidas, sendo mensurado por indicadores;

**II – AÇÃO** – a forma de organização do Governo Municipal baseadas em programas objetivados através de aplicação de recursos financeiros, operação e articulação do quadro de funcionários.

**III - ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IV - PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**V – METAS**, a quantificação por Unidades de Medidas dos resultados pretendidos através da concretização das atividades e projetos, proporcionados pela ação governamental, sendo de forma direta ou estabelecidas em convênios;

**VI - CONCEDENTE**, o órgão ou a entidade da administração pública direta, indireta, ONGs e Iniciativa Privada que se torna responsável pela transferência de recursos financeiros através de convenio;

**VII - CONVENIENTE**, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, entidades e ONGs com os quais se pactua o recebimento de recursos financeiros através de convenio;



**VIII - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

**IX - SUBTÍTULO**, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando as respectivas metas.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas nos projetos leis que instituem a LDO e LOA por programas.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará as unidades de medida e metas às quais se vinculam.

**Art.4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específica.

**Art.5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

**Parágrafo Único** – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Art.6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art.7º** - O Poder Executivo ao não alcançar as metas formalizadas no ano, restabelecerá as mesmas para o ano subseqüente, mediante especificação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-Pr., em 9 de setembro de 2009.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**Prefeito Municipal**